



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 3310/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0075/2020-GPYFM

PROCESSO: 3310/2019
UNIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Controladoria Geral do Estado em cumprimento ao item II, do Acórdão AC1-TC 01474/17, referente ao Processo 01782/2014–TCE-RO, com o intuito de verificar se a empresa que construiu o Centro Político Administrativo, sede do Poder Executivo do Estado de Rondônia, teria causado dano ao erário em face da aquisição de peças de reposição para quatro elevadores do Edifício Reto Um em 2012, em razão de possíveis defeitos construtivos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS A FIM DE MANTER A GARANTIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REGULAR.

1. É possível a dispensa de licitação para aquisição de peça original quando esta é a única opção para manutenção da garantia.
2. Julgamento regular da Tomada de Contas Especial, quitação plena aos responsáveis.
3. Determinada a instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do controle interno do estado, por meio da Controladoria-Geral do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3310/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

4. Arquivar os autos, após os trâmites legais.

ACÓRDÃO

(...)

II – DETERMINAR à Controladoria-Geral do Estado que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 8º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos moldes da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007, com o objetivo de verificar se a empresa que construiu o CPA causou danos ao erário e se houve o fiel cumprimento do contrato, e encaminhar o resultado a este Tribunal de Contas, a partir das conclusões emitidas no Relatório de Auditoria n. 38/2014/DPC/CGE.

Em cumprimento, a TCE foi instaurada e após finalizada foi remetida à Corte de Contas (Doc. 11.725, protocolo em 21.11.2018, ID 840199).

Submetida à análise técnica (relatório técnico inicial ID 855115), foi-se pela regularidade da tomada de contas especial, em concordância com a conclusão da comissão da TCE. No transcurso do procedimento, não teria sido identificado qualquer dano provocado pela empresa Engecon na execução do contrato, pelo contrário, haveria indícios de que o sinistro teria sido resultado de intervenções e modificações realizadas sobre a laje por outrem, após a entrega definitiva da obra. Ao fim, a unidade técnica sugeriu que o controle interno do Estado efetuasse diligências para apurar o dano, alertando, todavia, da possibilidade de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa a persecução de responsabilidade por fatos incorridos há mais de dez anos, devendo-se ponderar acerca da utilidade de tal medida.

Assim vieram os autos para análise ministerial.

É o breve relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3310/2019
.....

Concorda-se com a conclusão pela regularidade da TCE propugnada pelo corpo técnico, mas não com a indicação para que o controle interno persista em apurar a responsabilidade pelo dano.

Observa-se que a Controladoria Geral do Estado observou a determinação do acórdão acima transcrito e instaurou a TCE nos termos determinados. Seguindo a IN 21/2007, em vigor à época, foi juntado relatório circunstanciado e conclusivo da comissão de TCE (fls. 132 a 139, ID 840199), relatório e certificado de auditoria emitidos pelo controle interno (fls.141 a 146, ID 840199) e pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão (fl. 147, ID 840199).

De outro tanto, no transcurso da tomada de contas especial, foi evidenciado que houve defeitos na construção da laje, a qual passou por reparos pela empresa executora. Todavia, após os reparos, outras empresas instalaram subestação e condensadoras no local, além de fixação de balancins para limpeza da fachada, furando a área. Além disso, os drenos para escoamento da água estavam obstruídos por sujidades. Por isso, não haveria como definir a responsabilidade pelos danos aos elevadores causados por infiltração de água (relatório preliminar da TCE, ID 840199).

Mesmo assim, foram chamados vários engenheiros que teriam participado da execução e fiscalização dos serviços para responderem a quesitos formulados pela comissão da TCE. Os profissionais que responderam declararam que o vazamento não foi devido a falhas na construção da laje ou instalação posterior de equipamentos, mas devido à obstrução e sobrecarga do dreno devido a materiais depositados no local (fls. 94 e 97 ID 840199). Já a empresa Engecon, juntou, em sua resposta, uma série de fotografias que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3310/2019
.....

mostrariam intervenções posteriores à construção da laje e que teriam contribuído para a infiltração (fls. 100 a 114 do ID 840199).

Diante do que foi coletado para instrução da TCE, a comissão não conseguiu definir a responsabilidade pelo dano. Ao fim, sugeri que a rotatividade de engenheiros nos quadros do Estado, muitas vezes comissionados, dificultaria a continuação e controle das informações e da administração da obra. Enfatiza que, não raro, as obras públicas, no meio de sua execução, sofrem alterações, modificando o planejamento original, o que pode causar sinistros, como o constatado no Edifício Reto Um do CPA (fls. 130 e 131 do ID 840199).

Dessa feita, pelas informações coletadas pela comissão, não haveria condições de definir a responsabilidade pelo dano, pois um serviço sobrepôs o outro (construção da laje e instalação de equipamentos) além da falta de manutenção adequada no local, o que dificultou a identificação de uma causa isolada do problema.

Por essa razão, a TCE não pode ser considerada regular, mas iliquidável¹, devendo ser extinta por decisão terminativa, nos termos do art. 10, §3º, e art. 21 da Lei Orgânica².

¹ Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável tornar materialmente impossível o julgamento a que se refere o art. 16, desta Lei Complementar.

² Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21, desta Lei Complementar.

Art. 21 O tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 3310/2019
.....

Sendo assim, este MPC considera que seria infrutífero determinar que se continue a perseguir a responsabilidade pelo dano.

Posto isso, sugere-se que seja determinado ao atual Governo do Estado para que adote medidas visando prevenir futuros sinistros em suas edificações, tais como investir em seleção e contratação de engenheiros efetivos para o quadro de pessoal do Estado, atentar para a fase de planejamento das obras e na manutenção predial posterior à entrega.

Do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pelo (a):

1 – Trancamento das contas, posto que iliquidáveis, e consequentemente arquivamento do processo, com supedâneo no art. 21 da LCE 154/1996;

2 – Determinação ao atual Governo do Estado para que adote medidas visando prevenir futuros sinistros em suas edificações, tais como investir em seleção e contratação de engenheiros efetivos para o quadro de pessoal do Estado, atentar para a fase de planejamento das obras e gerir adequadamente a manutenção predial posterior à entrega.

É o parecer.

Porto Velho, 6 de abril de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S4

Em 6 de Abril de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA